Serrinha
Prefeitura Municipal

LEI Nº. 671 / 2006

Define obrigações de pequeno valor e estabelece a capacidade financeira do Município de Serrinha para pagamento das obrigações oriundas de sentenças judiciais transitadas em julgado, sem emissão de precatórias, regulamentado o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal.

O Prefeito do Município de Serrinha, Estado da Bahia, faz saber que o plenário aprovou e o prefeito sanciona e manda publicar a seguinte lei:

Art. 1º - São consideradas de pequeno valor, para efeito do contido no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, a serem pagas independentemente de precatório, as obrigações do Município de Serrinha oriundas de sentenças judiciais transitadas em julgado, que tenham valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, mensais.

§ 1º - Objetivando reduzir o passivo trabalhista do Município de Serrinha, o valor previsto no Caput deste artigo será de 30 (trinta) salários mínimos, mensais, não podendo o Município ultrapassar este teto;

§ 2º - O contido no parágrafo 1º somente será aplicável aos processos em que, no prazo de vigência dos novos valores, os exeqüentes apresentem em juízo pedido de recebimento dos seus créditos nos moldes desta lei.

§ 3º - Se o valor da execução ultrapassar os limites estabelecidos no caput e no § 1º deste artigo, o pagamento far-se-à sempre, por meio do precatório, sendo facultado ao exeqüente a renuncia ao crédito do precatório do valor

excedente, para possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, como previsto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º - Para efeitos legais do contido no § 5º do artigo 100 da CF/88, fica limitado a 30 (trinta) salários mínimos por mês, o valor total de pagamento das obrigações previstas no art. 1º desta lei, devendo o chefe do Poder Executivo Municipal incluir no orçamento anual verba para cumprimento das obrigações aqui mencionadas.

Art. 3º - Os débitos a que se refere o art. 1º dessa Lei serão pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, ao Prefeito Municipal, mediante depósito judicial efetuado junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S/A existente na sede do juízo, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, 48 horas após o prazo previsto neste artigo.

§ 1º - Para efetivação dos pagamentos previstos no caput deste artigo, será observada a ordem cronológica de apresentação das respectivas requisições, com precedências daquela de menor valor sobre as de maior valor recebidas no mês.

§ 2º - Quando a ordem judicial tiver como beneficiária pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terá procedência sobre todos os demais pendentes de pagamento.

§ 3º - Tratando se de ordem judicial mencionada no caput, de débitos relativos a salários vencidos, caracterizados como de natureza alimentícia na forma do § 1º A do art. 100 da CF/88, terá precedência sobre todas as demais pendentes de pagamento, exceto quanto às relativas aos idosos mencionados no inciso anterior.

§ 4º - Desatendidas total ou parcialmente as ordens judiciais supramencionadas sujeitar-se-á a Fazenda Pública Municipal a seqüestro, determinado pela autoridade judiciária competente, até o limite previsto no art. 2º desta Lei, deduzindo-se do mesmo o valor que tenha sido comprovadamente cumprido pelo Município nos respectivos meses.

Art. 4º - Os pedidos de pagamentos sem precatórios apresentados até a publicação desta Lei, com base do Alto das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 constituirão lista a parte, limitando-se o valor a R$ 9.000,00 (nove mil reais) por mês, cujo pagamento se fará obedecida a ordem cronológica de citação.

§ 1º - O total de pagamento com as obrigações previstas no caput fica limitado a 30 (trinta) salários mínimos por mês, não compreendidos no limite previsto do art. 2º desta Lei.

§ 2º - Os pagamentos das obrigações previstas no caput deste artigo serão processados na forma prevista do artigo 3º, prevalecendo ás disposições deste artigo, naquilo que forem compatíveis.

Art. 5º - As despesas com a exceção desta Lei correrão a conta da dotação de "sentenças judiciais" constantes da Lei orçamentária em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 12 de janeiro de 2006.

CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA FILHO
PREFEITO